



Número: **0600265-98.2020.6.05.0067**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001992120206050067**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEVI RODRIGUES DIAS (REQUERENTE)	
A Nossa Força é o Povo 55-PSD / 43-PV (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14175802	09/10/2020 15:46	2020.10.9 - Proc. 0600265-98.2020.6.05.0067 - RRC improcedente -Prefeito	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Registro de Candidatura nº: **0600265-98.2020.6.05.0067**

Requerente: **LEVI RODRIGUES DIAS**

MM. Juiz,

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições ao cargo de Prefeito, pela Coligação “A NOSSA FORÇA É O POVO”, com nome de urna “LEVI”.

Quando do requerimento, acostou-se documentos para fins de cumprimento do quanto disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019, destacando-se, dentre eles, o comprovante de escolaridade e de desincompatibilização.

Após a publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de setembro de 2020, tem-se que a Coligação “PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR” ajuizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, nos termos do Petitório sob o ID nº 11518318, aduzindo que o pretense candidato *foi condenado, pela prática de ato de improbidade administrativa, às sanções de suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e ressarcimento, conforme sentença prolatada nos autos nº 000139791.2010.805.0208*, com trânsito em julgado em 1º de outubro de 2014.

Nessa toada, indica que, em que pese o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2014, *foi determinada a comunicação dos efeitos da sentença prolatada nos autos nº 0001397-91.2010.805.0208 em 23/03/2012, antes do trânsito em julgado, mais precisamente em 14/06/2012*, indicando, portanto, que, à luz do art. 20, da Lei nº 8.429/92, o prazo de suspensão dos direitos políticos dar-se-ia a partir do trânsito em julgado, ou seja, em 1º de outubro de 2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

De mais a mais, pontuou que, em 11 de setembro de 2018, este órgão ministerial requereu cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 0001397-91.2010.805.0208, o que demonstra que somente a partir de daquela data (11/09/2018) é que Levi Rodrigues Dias passou a sofrer os efeitos, inclusive da suspensão dos direitos políticos, concluindo, portanto, que é o caso de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Sob o ID nº 11926939, o Diretório Municipal do Partido Social Democrático e a Coligação “A nossa força é o Povo” apresentou contestação em que arguiu que a condenação por ato de improbidade deu-se por ultraje nos princípios da Administração Pública, nos ditames do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a três anos de suspensão de direitos políticos, destacando-se que, por não ter havido lesão ao erário e enriquecimento ilícito, não se aplicaria a inelegibilidade do inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

De mais a mais, levantou a questão que a data da suspensão dos direitos políticos não é aquela apontada, pelo impugnante, qual seja, setembro de 2018, mas, sim, a data do trânsito em julgamento, na medida em que assevera que *os efeitos da suspensão dos direitos políticos se operam de forma automática a partir do trânsito em julgado da sentença*. Na oportunidade, fez juntar: i) os Ofícios nº 006/2012, comunicando aos órgãos competentes da suspensão dos direitos políticos; e ii) sentença da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

O Partido DEMOCRATAS (DEM), nos termos da Petição sob o ID nº 12204390, apresentou outra Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, pontuando a ilegitimidade do pretense candidato, diante da condenação havida na Ação Civil Pública nº 000139791.2010.805.0208 e mencionando que *a sentença que condenou o candidato ora impugnado teve seu trânsito em JULGADO na data de 15.09.2014, consoante informa a CERTIDÃO DE TRÂNSITO E BAIXA, do STJ, datada de 1.outubro.2014*

Nesse ponto, arguiu que houve equívoco em relação ao marco temporal de suspensão dos direitos políticos, pois desconsiderou que o trânsito em julgado se deu tão somente em 1º de outubro de 2014, com a não admissão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Traz-se à baila o seguinte excerto da exordial de impugnação:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Sendo assim, tanto porque pode-se considerar a existência de parcial DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA em relação ao acionado, como porque há efeitos da suspensão dos direitos políticos além dos 03 (três) anos; considerando, ainda, que o marco inicial do prazo de 08 (oito) anos para inelegibilidade do condenado por atos de improbidade administrativa é aquele do término do cumprimento integral da pena, cujos efeitos sequer começaram a fluir, ante a ausência de novo comando judicial para tal e, vez que levantadas as hipóteses do início com o trânsito em julgado da sentença ou da intimação do retorno dos autos com o julgamento dos recursos, seja considerada uma ou outra data como marco inicial, a saber, respectivamente 01/10/2014 ou 15/02/2018, constituindo tanto uma data quanto a outra causa de inelegibilidade que importa em hipótese de indeferimento do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2020.

Observa-se, entre os documentos juntados, a Certidão de Trânsito em julgado, nos ditames do ID nº 12295892 - Pág. 69, tendo como marco 15 de setembro de 2014; a manifestação ministerial em que pugna tão somente sobre execução do valor em dinheiro; a decisão judicial, em 27 de maio de 2019, de regularização dos direitos políticos do requerente, nos ditames do ID nº 12295900 – Pág. 36; e o Ofício CL nº 51/2019 (ID nº 12295900).

Com a Notificação sob o ID nº 12332155, o impugnado apresentou contestação sob o ID nº 12376050, contendo os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos da manifestação anterior, acrescendo, ademais, a intempestividade da impugnação, na medida em que o Edital foi publicado em 29 de setembro de 2020 e ação ajuizada em 5 de outubro de 2020.

Sob os ID nº 12787966 e 12788820, consta informação da Justiça Eleitoral em relação ao preenchimento dos requisitos pelo requerente para fins de registro de sua candidatura ao Cargo de Prefeito. Por fim, consta petição do Partido Democratas a fim de juntar tela do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), em que visa atestar a tempestividade da ação ajuizada.

Os autos vieram, então, ao Ministério Público.

Preliminarmente, faz-se mister reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo Partido DEMOCRATAS, na medida em que se observa, do sistema eletrônico, que a petição foi acostada em 5 de outubro de 2020, às 10 horas e 9 minutos.

Ocorre que o Edital nº 001 foi publicado em 29 de setembro de 2020, conforme atestado pelo ID nº 12781081, de maneira que, à luz dos arts. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

40 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, o prazo de impugnação é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital relativo ao pedido de registro. Sendo assim, iniciado o prazo no dia 30 de setembro, tem-se o seu fim no dia 4 de outubro, sendo, portanto, intempestiva a impugnação trazida pelo Partido DEMOCRATAS. A tela trazida pelo impugnante com acessos ao sistema eletrônico não se desvela, por si só, idônea para comprovar a tempestividade da representação, conquanto os marcos temporais (data e horário) insertos no sistema expõem, expressamente, o momento e o horário em que a ação foi ajuizada, sendo feita, ademais, fora do prazo.

Passando, propriamente, ao mérito, que é comum em ambas as ações de impugnação, sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a **suspensão de seus direitos políticos**, restrição que se impõe apenas **após o trânsito em julgado da condenação**, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228)

“[...] A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.).

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, a **inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público ou (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92.

Essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal,) portanto, **antes do trânsito em julgado**. Tal impedimento, como igualmente resulta da expressa disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**. Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea “I”, fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90:

“I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema¹:

“De outro lado, **com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumprida a suspensão dos direitos políticos**. Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92).”

(...)

¹ Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.92 e 228 e seguintes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.429/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.

Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se – a par da suspensão de direitos políticos pelo tempo que o Juiz aplicar – também a inelegibilidade por mais oito anos, contados do término do cumprimento da pena. Então, o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea “I” primeiramente cumprirá o tempo de suspensão de direitos políticos fixado na sentença (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passivamente, não podendo votar e nem ser votado), para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado). Mas também há, a exemplo do que ficou fixado para as condenações criminais da alínea “e”, o período de inelegibilidade que vai da condenação por órgão judicial colegiado até o trânsito em julgado. Então, aquele que tem contra si condenação por improbidade, confirmada por Tribunal, já está inelegível e assim permanece até oito anos após o cumprimento da pena. Tal como se dá com a condenação criminal (alínea “e”), na improbidade o período de inelegibilidade pode ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei, pois o legislador adotou aqui a mesma fórmula daquela alínea “e”. Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim destas.

Como a improbidade administrativa pode acarretar ao condenado não apenas a suspensão de direitos políticos, mas também multa, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público e perda do cargo, necessário avaliar o alcance da expressão “após o cumprimento da pena”, que é o termo inicial dos oito (08) anos de inelegibilidade. Pode acontecer de transcorrer o período de suspensão dos direitos políticos e o condenado ainda não ter pago a multa civil ou ressarcido o prejuízo causado ao erário. Neste caso, não se pode dizer cumpridas as penas impostas na condenação, pelo que não tem início a contagem dos 8 anos da inelegibilidade. Não obstante isso, frise-se, o “jus honorum” (a capacidade eleitoral passiva) do condenado está afetado desde a decisão colegiada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do esgotamento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora. (Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015)

Mas não é toda condenação por improbidade que foi elevada a causa de inelegibilidade. Conforme se percebe claramente do texto, o impedimento eleitoral resulta da condenação por improbidade, se e quando a decisão fixar a suspensão de direitos políticos e resultar do reconhecimento da prática de condutas ímprobadas que tenham causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do agente. Se na condenação por improbidade o julgador optar por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impondo a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá nesta inelegibilidade. De outro lado, também não acarreta o impedimento a condenação por improbidade que resulte da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11, da LI), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

De resto, não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

“Eleições 2014. [...] Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. (...)”. (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 292112, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Eleições 2014. [...] Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. [...]” (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 29266, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. de 1º.10.2010 no RO n. 892476, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

E a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assim se pronunciar:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] – A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]” (RO nº 0600195-21/ MA, Acórdão de 19/05/2020, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 130, Data 01/07/2020)

Sendo assim, em relação aos marcos temporais, tem-se que a suspensão dos direitos políticos como pena aplicada na ação de improbidade, fora devida a contar do trânsito em julgado da ação, ocorrida, conforme Certidão sob o ID nº 12295892 - Pág. 69, em 15 de setembro de 2014, findando-se, portanto, em setembro de 2017. Nesse ponto, há que se distinguir, ao contrário do arguido pelos impugnantes, do marco temporal em que o Ministério Público pugnou pela cumprimento e pagamento da sanção de multa, conquanto, conforme pacífica jurisprudência do





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Tribunal Superior Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, com pena, inicia a partir do trânsito em julgado.

Em relação à inelegibilidade, a condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não as cumular. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que, nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e”, também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88. Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que:

a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.

(Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito. (Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18 de outubro de 2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea "I", sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se pode alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] **6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.

No caso em questão, tem-se que o juiz de primeiro grau reconheceu expressamente a existência de dano ao erário na propaganda com autopromoção, tendo assim exposto:

(...) Fixadas estas premissas, e examinando detidamente a hipótese dos autos, verifica-se facilmente que a propaganda veiculada pelo réu **às custas do erário público no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, constituiu sim promoção pessoa indevida do mesmo. (...) Ante o que dispõe o art. 37, § 4º da CF e art. 11 c/c art. 12, III, e parágrafo único da Lei 8.429/92, bem como atento ao valor que foi dispendido indevidamente com a autopromoção; a extensão do dano moral e a quantidade de aparições do seu nome na matéria veiculada (duas vezes) condeno o acionando às seguintes cominações:

- a) Ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, mais juros





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação da sentença.
(...)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, igualmente, reconheceu não só o ato doloso, mas também a consecução de dano ao erário, nos seguintes termos:

Não há falar-se em inocorrência de dolo ou má fé, posto que evidente a intenção de se locupletar com a contratação da propaganda “pessoal”, **com dinheiro público**. Da simples leitura da matéria publicada, se depreende o nome do ex-prefeito atrelado às obras públicas e benefícios sociais ali divulgados, o que infringe frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade. **Afastar o dolo ou até mesmo a culpa nesta conduta, seria o mesmo que não querer ver a verdade dos fatos, que salta aos olhos de qualquer julgada.** (Grifos acrescidos).

(...)

Portanto, constada que a despesa de propaganda em debate, fora custeada pela Prefeitura através da Nota de Empenho nº 1095/2004, no valor de R\$ 7000,00, documento de fls. 47, não resta dúvida da má fé ocorrida no presente caso, sendo justo e intocável o *decisum*.

Embora não tenha constado expressamente o disposto no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, restou evidente, tanto na decisão de primeiro grau, quanto no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **a lesão ao patrimônio público, diante do custeio da propaganda com recursos do Município e pagamento no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Tanto é assim que se condenou o requerente ao pagamento de valor atinente ao ressarcimento ao erário em tal montante, devidamente atualizado.

Sendo assim, tem-se a possibilidade de a Justiça Eleitoral, a par da fundamentação da decisão, verificar, de plano, a conformação de causa que possa ensejar a inelegibilidade, como é o caso, consoante se desai do acórdão a seguir:

“Eleições 2016. Agravo interno. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Indeferido. Art. L, 1, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Possibilidade de aferição *in concreto* a partir da fundamentação do *decisum* condenatório da justiça comum. Configuração. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. [...] 2. A análise da ocorrência *in concreto* do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]"

(Ac de 13.8.2018 no AgR-REspe 27473, rel. Min. Luiz Fux)

Não se estaria imiscuindo-se no mérito da Justiça Comum com vistas a alterá-la ou complementar, pois isso configuraria usurpação de competência, o que não é possível segundo o RO nº 44.853/SP – PSS 27-11-2014. Ao contrário, é patente, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão acima, que a Justiça Eleitoral, a par da *ratio decidendi*, ou seja, dos fundamentos do decreto condenatório, pode extrair os requisitos necessários para configuração da ilegitimidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva, nos moldes do Respe nº 9707/PR – PSS 19-12-2016. Sobre o tema, carece trazer à baila o seguinte ensinamento de José Jairo Gomes:

Ademais, não é necessário que “o enriquecimento ilícito” e o dano ao erário” constem expressamente do dispositivo da sentença que condena por improbidade, podendo a configuração deles ser extraída “a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório” (TSE – Respe nº 18725/MA – Dje 29-6-2018, p. 45-48). Em outros termos: “A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva” (TSE – Respe nº 9707/PR – PSS 19-12-2016).

Ora, *in casu*, tem-se a condenação por ato de improbidade, que gerou a obrigação de ressarcimento de dano ao erário, com expressa fundamentação na sentença e no acórdão de que houve lesão ao patrimônio público no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como o trânsito em julgado da referida decisão, após sua conformação em sede de segundo grau em 2012, em 15 de setembro de 2014.

No estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).²

Sendo mero impedimento ao exercício temporário da capacidade eleitoral passiva, a causa de inelegibilidade, ainda quando tome como referência uma conduta penalmente típica e em apuração num dado processo penal e igualmente de improbidade, permanece desprovida de qualquer caráter sancionador ou punitivo, inclusive porque essa repercussão eleitoral decorrente da prática do crime ou ilícito cível não está prevista no tipo penal e nem mesmo na legislação penal geral como pena secundária.

A inelegibilidade é, isto sim, repercussão eleitoral que se impõe automaticamente ao indivíduo, a partir da decisão condenatória proferida por órgão colegiado. O Juiz Criminal, ao julgar procedente a denúncia e condenar o réu, não se pronuncia sobre a inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, e nem mesmo sobre a suspensão de direitos políticos do art. 15, III, da CF, porque tais consequências são estranhas ao conteúdo imediato da lide penal. Do mesmo modo, exceto quando se trata de própria sanção no âmbito da improbidade, é a sentença que julga procedente uma ação civil pública por ato de improbidade por ato doloso de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Nesse passo, é patente a incidência de caso de inelegibilidade no presente caso. Em relação ao marco temporal de aplicação do referido feito, é sabido que ela incide desde a condenação, por órgão judicial colegiado, ou do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena. Sobre esse ponto, traz-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Consulta. Lei da ficha limpa. Inelegibilidade. Reconhecimento. Registro de candidatura. Coisa julgada. Eleição seguinte. Inocorrência. Improbidade administrativa. Pena. Prazo. Término. Título condenatório. Cominações impostas. Cumprimento. Crime. Prescrição da pretensão punitiva. Inelegibilidade. Não incidência. 1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. 2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações

² O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, pág. 149 e seguintes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA**

impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. 4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo”.(Ac de 3.11.2015 na Cta nº 33673, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Quanto a tal ponto, considerando-se o trânsito em julgado em setembro de 2014, quando cabível a execução da pena de suspensão de 3 (três) anos de direito político, tem-se o término da execução em 2017. Ocorre que, diante das penas aplicadas, observa-se que, somente em maio de 2019, houve o pagamento do valor correspondente ao ressarcimento ao Erário, o que foi reconhecido consoante decisão exarada em 27 de maio de 2019, nos ditames do ID nº 12295900 - Pág. 36.

Logo, é tão somente a partir do cumprimento da pena, inclusive de ressarcimento ao erário, que se incidirá o prazo de ilegitimidade de 8 (oito) anos, de modo que, tendo ocorrido em maio de 2019, é ululante que o requerente se encontra impossibilitado de concorrer ao pleito eleitoral, dada a conformação de situação de inelegibilidade.

Diante de todas estas considerações, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por sua Promotora, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA, ao cargo de Prefeito.

É a manifestação.

Remanso-BA, 9 de outubro de 2020.

THAYS RABELO DA COSTA

Promotora Eleitoral – 67ª Zona Eleitoral

